



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19615.000121/2005-74
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-004.832 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2018
Matéria DIF - PAPEL IMUNE - MULTA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIÃO DE FORMULÁRIOS DO NORDESTE LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não tendo o acórdão se manifestado sobre todas as declarações de papel imune objetos da autuação, é cabível a oposição de Embargos de Declaração para que o entendimento vencedor seja aplicado a todas as declarações objeto da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração para dar provimento e sanar a omissão, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente substituto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (Presidente substituto), Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo e Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão CARF nº 3402-00.752, que reduziu o montante da multa administrativa pela ausência de entrega da DIF-Papel Imune.

Sustentou a Fazenda Nacional a existência de obscuridade/contradição nos cálculos procedidos pela aresto argüido, que considerou a infração ocorrente em apenas 04 (quatro) trimestres, quando na verdade são 05 (cinco) os períodos lançados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

Os Embargos de Declaração são tempestivos, e deles tomo conhecimento por atenderem a todos os requisitos de admissibilidade.

Compulsando o auto de infração, se verifica que a autuação abrangeu os seguintes trimestres:

TRIMESTRES: 4º trimestre/2002, 3º trimestre/2003, 4º trimestre/2003, 1º trimestre/2004 e 2º trimestre/2004.

Todavia, conforme se verifica do voto vencedor exarado no Acórdão Embargado, levou-se em consideração somente as multas aplicadas em 4 semestres:

Destarte, em se tratando de micro empresa deve ser aplicada multa única no valor de R\$ 2.500,00 por declaração não entregue, independentemente do número de meses em atraso. In casu, como foram quatro as declarações não entregues (segundo o Relatório elaborado por dr. Fernando Marques Cleto d'Eça), o valor da penalidade aplicável é de R\$ 10.000,00.

Como se vê, o Conselheiro Júlio César, redator designado, orientou-se pelo relatório elaborado pelo relator, o Conselheiro Fernando Luiz da Gama, e levou em consideração apenas 4 trimestres para aplicar o entendimento majoritário da turma sobre a redução das multas de DIF-Papel Imune.

Compulsando o próprio relatório, se verifica que o mesmo não guarda perfeita consonância com a situação dos autos, senão vejamos:

Trata-se de **Recurso Voluntário (fls. 92/116)** contra o v. **Acórdão DRJ/SDR nº 15-13.087 de 10/07/07** da 4ª Turma da DRJ de Salvador -BA (fls. 69/75) que manteve integralmente o lançamento de Multa no **valor total de R\$ 91.500,00** consubstanciado no **Auto de Infração (fls. 11/14)**, que acusou a ora Recorrente de “falta de entrega da DIF – Papel imune, referente ao período de 03/09/04 a 16/02/05. A d. Fiscalização esclarece que as **multas foram aplicadas**, com fundamento nos **art. 4º do DL nº 1680/79 c/c art. 1º da IN/SRF nº 71/01 e art. 505 e § único c/c art. 368 do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02)**).

Verifica-se que o relator se referiu a um período distinto daquele referido no auto de infração, abrangendo o 3º Tri/2004 e 1º Tri/2005 - que provavelmente foram objeto de outra autuação julgada pelo Conselheiro.

Como bem apontado pelos Embargos opostos, em rigor o auto de infração abrange cinco declarações - todas sujeitas ao mesmo argumento esgrimado pelo acórdão embargado. Todavia, por um lapso do relator e do redator designado, olvidou-se de se manifestar expressamente sobre uma das declarações, que estaria igualmente sujeita à redução da multa, pelas mesmas razões que as demais.

Desse modo, reconheço a omissão para saná-la da seguinte forma: adoto como meus os fundamentos meritórios do voto do Conselheiro Júlio César, proferido no Acórdão nº 3402-00.752, nos termos que foram condutores do entendimento vencedor, e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº 9.784/99, para determinar que seja aplicada a multa única, no valor de R\$ 2.500,00, por declaração não entregue, correspondente ao total de R\$ 12.500,00, relativo às cinco declarações objetos do auto de infração.

É como voto.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator